

SUMÁRIO

LEI.....	1
DECRETO	6
PORTARIA GABINETE	7
SEC. EDUCAÇÃO.....	8
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	10
CMDCA	11

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.295, DE 11 DE JUNHO DE 2026

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e); dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), o Recibo Provisório de Serviços (RPS) e a Declaração Eletrônica de Serviços (DES); corrigir inconsistências na legislação tributária municipal; e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA, no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui-se o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) como canal de comunicação eletrônica oficial entre a Administração Tributária e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias.

§ 1º. O DT-e consiste em um ambiente virtual que viabiliza a troca de mensagens entre a Administração Tributária e o contribuinte.

§ 2º. Para fins legais, consideram-se mensagens da Administração Tributária:

- I - intimações;
- II - notificações;
- III - autos de infração;
- IV - decisões em recursos fiscais; e
- V - avisos em geral.

Art. 2º. O uso do DT-e é obrigatório para todas as pessoas, independentemente de estarem registradas no Cadastro Fiscal do Município de Miracema.

Art. 3º. O DT-e tem como finalidade:

- I - Encaminhar a todos os contribuintes intimações, notificações e autuações fiscais emitidas pelo Fisco Municipal;
- II - Cientificar o contribuinte de qualquer ato administrativo, incluindo os relacionados ao deferimento ou indeferimento de processos administrativos de recursos fiscais; e
- III - Emitir avisos em geral ou qualquer outra comunicação oficial.

Art. 4º. As comunicações realizadas por meio do DT-e, conforme disposto nesta Lei, serão consideradas feitas no dia em que o contribuinte acessar eletronicamente o seu

conteúdo, seguindo as seguintes diretrizes:

I - As comunicações serão realizadas de forma eletrônica, através do DT-e, dispensando a publicação no Boletim Oficial do Município ou o envio por correio;

II - A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - A ciência realizada através do Sistema terá validade;

IV - Caso a consulta eletrônica ocorra em um dia não útil, a comunicação será considerada efetuada no próximo dia útil;

V - A consulta eletrônica deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias a partir da disponibilização da comunicação no Sistema, sob pena de ser considerada tacitamente realizada ao final deste prazo; e

VI - O documento eletrônico transmitido de acordo com esta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. É de total responsabilidade do contribuinte titular da conta no DT-e o acompanhamento das comunicações realizadas eletronicamente, que assumem caráter oficial.

§ 2º. O DT-e mencionado neste artigo não exclui outras formas de comunicação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária.

Art. 5º. O Município de Miracema observará as disposições do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, adotando os critérios do Cadastro com Identificação Única Nacional para fins de gestão do ISSQN, do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

§ 1º. Serão utilizados, de forma integrada e compartilhada com os demais entes federativos, os seguintes registros:

- I - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III - Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).

§ 2º. A Administração Tributária deverá promover a adequação de seus sistemas de cadastro fiscal, mobiliário e imobiliário, para integrar-se ao Ambiente Nacional de Dados Cadastrais.

§ 3º. O Município poderá celebrar convênios, acordos ou termos de cooperação técnica com a Receita Federal do Brasil, com o CGSIM ou com o Sinter, para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 6º. Todos os imóveis urbanos e rurais situados no território municipal deverão conter número de identificação no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), sendo este obrigatório nos seguintes documentos e atos:

- I - Licenças e alvarás de obras, regularização e habite-se;
- II - Processos de parcelamento ou desmembramento do solo urbano;
- III - Lançamento e arrecadação de ISSQN incidente sobre construção civil;
- IV - Procedimentos de ITBI e cadastro territorial;
- V - Outras hipóteses previstas em regulamento.

§ 1º. A ausência do número de CIB poderá implicar indeferimento do pedido ou autuação do responsável, conforme regulamentação municipal.

§ 2º. O Executivo poderá estabelecer prazos escalonados para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º. A Administração Tributária Municipal poderá instituir atributos fiscais ou cadastrais complementares, observados os limites legais, para aprimorar o controle e a arrecadação do ISSQN e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

§ 1º. Esses dados serão tratados exclusivamente para finalidades fiscais, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o sigilo fiscal.

§ 2º. Poderão ser considerados atributos como: endereço eletrônico, vínculos com imóveis, movimentação intermunicipal, atividades econômicas específicas, georreferenciamento e obrigações acessórias.

Art. 8º. O Município de Miracema poderá designar representantes junto aos comitês, fóruns ou grupos técnicos relacionados à regulamentação nacional do IBS, do CIB, do Domicílio Tributário Eletrônico e do Cadastro Unificado.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo regulamentar a forma de designação de seus representantes e sua atuação nas esferas técnicas nacionais.

Art. 9º. As disposições desta Lei Complementar serão interpretadas de modo a garantir conformidade com o art. 59 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, especialmente quanto à integração dos dados fiscais, à modernização cadastral e à padronização de sistemas para fins da nova ordem tributária nacional.

Art. 10. O inciso IV do art. 41 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a redação:

Art. 41. -----

IV - Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e)

Art. 11. Em toda a Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, onde se lê “domicílio eletrônico”, deve ser considerado “Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e)”.

Art. 12. Em toda a Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, onde se lê “Diário Oficial”, deve ser considerado “Boletim Oficial”.

Art. 13. A Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida:

Art.

.....
Art. 139.

IV - Imposto Sobre Bens e Serviços - IBS;

.....
Art. 217-H. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN permanecerá sendo exigido nos termos da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, durante o período de transição para o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

§ 1º. A extinção gradual do ISSQN observará os prazos, limites e condições estabelecidos na legislação complementar federal superveniente, especialmente quanto:

I – à redução progressiva das alíquotas;

II – à substituição da base de incidência;

III – à repartição de receitas entre os entes federativos.

§ 2º. Durante o período de transição, o Município observará as normas gerais de direito tributário e as regras nacionais de harmonização, especialmente aquelas relativas à integração de sistemas, compartilhamento de dados fiscais e padronização de obrigações acessórias.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, os procedimentos necessários à adaptação do sistema tributário municipal às disposições da legislação nacional do IBS.

§ 4º. O Município poderá instituir obrigações acessórias complementares de natureza fiscal e cadastral, desde que não conflitantes com os padrões nacionais estabelecidos para o IBS.

Art. 217-I. O Município de Miracema exercerá a competência tributária relativa ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS de forma compartilhada, nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da legislação complementar federal.

§ 1º. A administração, arrecadação, fiscalização e cobrança do IBS observarão o modelo de governança nacional, com atuação coordenada entre os entes federativos, por meio do Comitê Gestor do IBS – CGIBS.

§ 2º. Compete ao CGIBS:

- I – estabelecer normas operacionais uniformes;
- II – gerir o sistema de arrecadação e distribuição das receitas;
- III – promover a integração de dados fiscais;
- IV – exercer outras atribuições previstas na legislação nacional.

§ 3º. O Município atuará de forma integrada ao CGIBS, observando as deliberações e os padrões nacionais estabelecidos.

Art. 217-J. O Poder Executivo poderá ceder servidores públicos municipais ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS, com ou sem ônus para o Município, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. A cessão poderá ocorrer para atuação técnica, operacional ou de representação institucional.

§ 2º. O servidor cedido permanecerá vinculado ao regime jurídico de origem.

§ 3º. O Município poderá firmar convênios ou instrumentos de cooperação com o CGIBS para viabilizar a cessão e atuação de seus servidores.

Art. 217-K. O Município participará das instâncias de governança do IBS, inclusive do Comitê Gestor, assegurada sua representação nos termos da legislação nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de participação e indicação de representantes.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 221-A. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSe), documento fiscal de existência exclusivamente digital, de emissão e armazenamento eletrônicos, com o objetivo de registrar operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º. A NFSe será emitida por todas as pessoas jurídicas e equiparadas que prestem serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de acordo com a legislação tributária vigente.

§ 2º. Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1º os seguintes contribuintes:

- I - profissional autônomo que tenha o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;
- II - O MEI, quando prestar serviços para pessoas físicas.

§ 3º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da NFSe, exceto no caso do disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e Declarações Eletrônicas, relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe.

Art. 221-B. A emissão da NFSe será realizada mediante utilização de sistema eletrônico devidamente autorizado pelo órgão competente do município, seguindo os padrões estabelecidos em regulamento.

Art. 221-C. A NFSe conterá, entre outras, as seguintes características:

- I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
- II - registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- III - registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 221-D. A NFSe poderá ser cancelada ou substituída em casos de erro de preenchimento ou quando houver necessidade de retificação das informações, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 221-E. Fica vedada a utilização de documentos fiscais em papel para registro das operações sujeitas à emissão da NFSe.

Art. 221-F. A NFSe conterá a identificação dos serviços em conformidade com itens da Lista de Serviços do art. 202 da Lei Complementar Municipal nº 1.453, de 26 de setembro de 2013.

Art. 221-G. No caso de serviços de construção civil a NFSe deverá fazer vinculação a cada obra, consignando a identificação do destinatário, a descrição dos serviços e o endereço do canteiro de obras.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos.

Art. 221-H. A identificação do tomador de serviços será feita através do número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas -

CPF, conforme cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda, poderá a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Art. 221-I. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

Art. 221-J. O contribuinte do ISSQN e IBS, pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isenta ou submetida a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, bem como a capacidade de lotação do estabelecimento.

§ 1º. A placa deverá conter os seguintes dizeres: **“Exija sua Nota Fiscal! A emissão de nota fiscal é obrigatória. Negar ou deixar de fornecê-la pode caracterizar crime contra a ordem tributária (Lei Federal nº 8.137/1990, art. 1º, V). Seja um aliado no combate à sonegação fiscal!”**

§ 2º. O descumprimento desta obrigação sujeitará o infrator à multa de 150 UFIR (cento e cinquenta UFIR).

§ 3º. O Poder Executivo estabelecerá o prazo para cumprimento desta determinação, mediante regulamentação específica.

DA TRANSIÇÃO PARA O IBS

Art. 221-K. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe continuará sendo utilizada para fins de registro e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN durante o período de transição estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

§ 1º. A partir da plena vigência do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a emissão de documentos fiscais relativos a operações com bens e serviços observará os padrões e sistemas definidos em âmbito nacional.

§ 2º. O Município poderá manter obrigações acessórias complementares de natureza cadastral e informacional, desde que não conflitantes com a legislação nacional do IBS.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará as adaptações necessárias para a integração gradual ao sistema nacional de documentos fiscais eletrônicos.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 221-L. O Recibo Provisório de Serviços (RPS), documento fiscal provisório de existência física, utilizado para o registro e controle temporário das operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal de Serviço eletrônica - NFSe, devendo ser substituído por esta, na forma e prazo fixados nesta Lei.

§ 2º. Todo RPS deverá conter de forma destacada em seu corpo a seguinte mensagem: “Este Recibo Provisório de Serviços - RPS - não tem validade como nota fiscal, devendo ser convertido em NFSe até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.”

§ 3º. O RPS pode ser elaborado utilizando o sistema interno do contribuinte, sem a necessidade de autorização prévia. No entanto, deve incluir um número sequencial crescente e todos os detalhes necessários para sua posterior substituição por uma NFSe.

§ 4º. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, iniciada a partir do número 1 (um).

§ 5º. A NFSe que substituir a RPS deverá ser enviada imediatamente ao tomador.

§ 6º. A inobservância do parágrafo anterior acarretará sanções previstas na legislação em vigor.

§ 7º. O emitente do RPS será responsável por sua guarda e manutenção, devendo mantê-lo em arquivo físico pelo prazo estabelecido pela legislação tributária.

Art. 221-M. O RPS deverá ser substituído por NFSe até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não - útil.

§ 2º. A não conversão do RPS emitido em NFSe caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A substituição do RPS após o prazo previsto no caput caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 221-N. Fica vedada a utilização do RPS como documento fiscal definitivo para registro das operações sujeitas à emissão da NFSe.

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 221-O. Estão obrigados a proceder ao cadastramento eletrônico os prestadores de serviço e os responsáveis tributários.

§ 1º. As informações prestadas pelo contribuinte, necessárias para a efetivação do cadastramento, são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária homologá-las ou não.

§ 2º. A falta de efetivação do cadastramento eletrônico equipara-se à falta de entrega de informações econômico-fiscais de interesse da Administração Tributária, para efeito de aplicação das penalidades previstas na legislação.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES

Art. 221-P. A Declaração Eletrônica de Serviços (DES), documento fiscal de existência exclusivamente digital, de emissão e armazenamento eletrônicos, com o objetivo de registrar informações referentes à prestação de serviços.

Parágrafo único. A DES destina-se à escrituração e registros mensais de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos em legislação tributária, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), devido ou não ao Município de Miracema.

Art. 221-Q. A emissão da DES será realizada mediante utilização de sistema eletrônico devidamente autorizado pelo órgão competente do município, seguindo os padrões e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 221-R. O Contribuinte, tomador, intermediário de serviço e o responsável tributário, ainda que não sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, ainda que optante pelo regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá registrar mensalmente, todas as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados, havendo incidência do ISS ou não, de acordo com o período de competência.

§ 1º. Incluem-se nesta obrigação:

I - As pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

II - Os contribuintes, prestadores de serviços, enquadrados na modalidade de lançamento por homologação, por estimativa, de ofício e os arbitrados em processo administrativo;

III - Os responsáveis tributários e os tomadores de serviços;

§ 2º. O disposto no caput deste artigo será facultativo aos contribuintes pessoa física e ao MEI.

§ 3º. As hipóteses de isenções, imunidades e outros benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador, do tomador, do intermediário ou do responsável tributário em regime especial previsto na legislação federal, estadual ou municipal, não excluem a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

Art. 221-S. A declaração, depois de encaminhada à Administração Tributária, poderá sofrer retificações, antes da inscrição em dívida ativa ou qualquer medida fiscalizatória, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 1º. O não cumprimento da obrigação de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços (DES) no prazo estabelecido sujeitará o contribuinte, tomador, intermediário de serviço ou responsável tributário à aplicação de multa automática.

§ 2º. A multa prevista no § 1º será devida independentemente de qualquer ação fiscal e será aplicada a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo para a entrega da declaração.

§ 3º. A retificação da DES, após o prazo de entrega, sem a regularização espontânea da situação, não exime o contribuinte da multa por atraso, salvo se efetuada antes de qualquer notificação pela Administração Tributária.

§ 4º. A imposição da penalidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções previstas na legislação, em caso de descumprimento de outras obrigações acessórias ou principais.

§ 5º. A Administração Tributária poderá enviar notificações automáticas de alerta aos

contribuintes que não apresentarem a DES no prazo estabelecido, a fim de incentivar a regularização espontânea antes da aplicação da multa.

DO PAGAMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM

Art. 221-T. O recolhimento do ISSQN de que trata esta lei, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), na rede arrecadadora credenciada, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no prazo estabelecido no caput, os tributos deverão ser pagos até o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput às microempresas e empresas optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 14. O arts. 118, 119, 377, 392 e 420 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

.....(NR)

Art. 119. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

.....(NR)

Art. 190. Nos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será o preço do serviço, **não se admitindo deduções**, salvo em relação aos **materiais fornecidos e produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e sujeitos à incidência do ICMS**.

§1º. Para fins de dedução, os materiais deverão estar devidamente documentados, com comprovação da incidência de ICMS e da produção pelo prestador fora do local da prestação.

§2º. É vedado o arbitramento percentual da base de cálculo a título de dedução presumida de materiais, ressalvado o disposto em legislação superveniente que expressamente o autorize, com base em critérios técnicos objetivos.

§3º. Fica revogada a possibilidade de dedução estimada ou arbitrada prevista na redação anterior deste artigo.

.....(NR)

Art. 377.

§ 1º.

.....(NR)

III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

.....(NR)

§ 2º.

.....(NR)

III - parcelamento ou moratória; e

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no art. 376, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 4º. Independentemente da requisição prevista no § 3º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

Art. 392. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá as seguintes reduções, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso: 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 60 (sessenta) dias contados da lavratura do auto.

.....(NR)

Art. 420. Os valores expressos em R\$(reais), nos termos desta Lei, serão corrigidos com base no IPCA-E, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial ou outro índice que vier a substituí-lo, anualmente, pela variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. Independente da atualização anual a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo poderá corrigir os débitos junto à Fazenda Municipal, a qualquer tempo, sempre que o IPCA-E acumular variação igual ou superior a 5% (cinco por cento).

Art. 15. A Tabela IX do Anexo VI passa a vigorar acrescida:

TAXA	VALOR EM UFIR
XII - Inumação de Jazigo de Gavetas	
....	
h) Inumação de Jazigo de Gavetas	
1 - De adulto, por cinco anos (gaveta municipal)	85
2 - De infante, por cinco anos (gaveta municipal)	82

Art. 16. Fica revogada a Lei Complementar nº 1.436, de 27 de junho de 2013.

Art. 17. Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 191 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013.

Art. 18. Fica revogada o art. 4º da Lei Complementar nº 1.976, de 08 de novembro de 2021.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º. Os dispositivos desta Lei que impliquem instituição ou majoração de tributos, bem como alteração de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, observarão o disposto no art. 150, III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, produzindo efeitos no exercício financeiro seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, o que ocorrer por último, inclusive quando decorrentes da supressão ou redução de deduções, benefícios fiscais ou de quaisquer alterações que impliquem aumento indireto da carga tributária.

§ 2º. Os demais dispositivos desta Lei, de natureza procedimental, instrumental, cadastral ou administrativa, que não impliquem instituição ou majoração de tributos, entram em vigor na data de sua publicação.

§ 3º. As disposições desta Lei relacionadas à transição para o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS observarão, de forma complementar, os prazos, condições e limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela legislação complementar federal superveniente, prevalecendo estas em caso de conflito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 11 DE JUNHO DE 2026

MARIA ALESSANDRA LEITE FREIRE

Prefeita Municipal de Miracema

Documento assinado eletronicamente por **Maria Alessandra Leite Freire, Prefeita Municipal**, em 06/07/2026, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://noroeste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00220086** e o código CRC **E927BDBD**.

DECRETO

DECRETO N.º 059 DE 06 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a execução, sob regime especial de adiantamento, dos recursos oriundos do **Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE** destinados às unidades escolares da rede municipal de ensino que não possuam **Unidade Executora Própria – UEx**, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior eficiência, celeridade e autonomia na aplicação dos recursos federais oriundos do **Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE**;

CONSIDERANDO que as unidades escolares com menos de 50 (cinquenta) alunos não possuem **Unidade Executora Própria – UEx**, sendo os recursos recebidos e geridos pela **Entidade Executora EEx**, por intermédio do **Fundo Municipal de Educação**;

CONSIDERANDO a natureza específica, urgente e de pequeno vulto das despesas de custeio necessárias ao regular funcionamento das unidades escolares;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a legislação municipal com as diretrizes do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** para execução do **PDDE**;

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Federal nº 4.320/1964** e na **Lei Municipal nº 2.233/2025**;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, em caráter especial, a execução dos recursos de custeio oriundos do **Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE**, recebidos pela **Entidade Executora – EEx** e destinados às unidades escolares da rede municipal que não possuam **Unidade Executora Própria – UEx**.

Art. 2º A aplicação dos recursos de que trata este Decreto poderá ocorrer mediante regime de adiantamento, na forma da presente regulamentação e das normas federais aplicáveis ao **PDDE**.

§ 1º O adiantamento será concedido ao diretor da unidade escolar ou a outro servidor formalmente designado pela **Secretaria Municipal de Educação**.

§ 2º A utilização dos recursos ficará restrita às despesas de custeio permitidas pelo **FNDE** e vinculadas às necessidades imediatas e essenciais da unidade escolar.

Art. 3º O valor de cada adiantamento ficará limitado a até 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no art. 6º da **Lei Municipal nº 2.233/2025**. Prazo Aplicação dos recursos não superior a 30 (trinta) dias

Art. 4º Para a realização das despesas, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – levantamento prévio das necessidades prioritárias da unidade escolar;

II – realização de pesquisa de preços simplificada, mediante, no mínimo, 3 (três) cotações válidas, preferencialmente no comércio local;

III – escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando o preço, a qualidade do bem ou serviço, a adequação à necessidade da unidade escolar e o prazo para atendimento da demanda;

IV – emissão de documento fiscal idôneo em nome do **Fundo Municipal de Educação**.

§ 1º Em razão da natureza específica e da urgência das despesas custeadas com recursos do **PDDE**, não se aplicam a este regime especial as exigências de prévia verificação de disponibilidade em almoxarifado central ou de existência de ata de registro de preços ou procedimento licitatório em andamento para objeto semelhante.

§ 2º A flexibilização prevista no parágrafo anterior não afasta a observância dos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, eficiência e transparência.

§ 3º As despesas enquadradas como pequenas compras ou serviços de pronto pagamento poderão observar o disposto no § 2º do art. 95 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, desde que devidamente justificadas, compatíveis com as finalidades do **PDDE** e acompanhadas da documentação comprobatória necessária à prestação de contas.

Art. 5º As aquisições e contratações realizadas com fundamento neste Decreto deverão observar as orientações expedidas pelo **FNDE**, especialmente quanto à finalidade, elegibilidade das despesas e documentação comprobatória.

Art. 6º O responsável pelo adiantamento deverá prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a utilização integral dos recursos ou ao final do exercício financeiro, o que ocorrer primeiro.

§ 1º A prestação de contas deverá ser formalizada em processo administrativo próprio no **Sistema Eletrônico de Informações – SEI**.

§ 2º Deverão instruir a prestação de contas:

- a) relatório descritivo das despesas realizadas;
- b) notas fiscais;
- c) comprovantes de pesquisa de preços;
- d) comprovantes de pagamento;
- e) justificativa da aquisição.

Art. 7º Compete ao Contador do **Fundo Municipal de Educação Secretaria Municipal de Educação** fiscalizar a correta aplicação dos recursos e adotar as providências administrativas cabíveis em caso de irregularidade.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miracema, 06 de julho de 2026.

Maria Alessandra Leite Freire

prefeita Municipal de Miracema

Documento assinado eletronicamente por **Maria Alessandra Leite Freire**, **Prefeita Municipal**, em 06/07/2026, às 11:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://noroeste.sei.rj.gov.br/sei/>

[controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://seucontrolador.externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00218926** e o código CRC **654B977A**.

PORTARIA GABINETE

PORTARIA - Nº 419 DE 06 DE JULHO DE 2026

A **Prefeita Municipal de Miracema**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da **Lei Orgânica Municipal**;

RESOLVE:

Art. 1º – PROGREDIR, o(a) servidor(a) **Fábio Bernard Souza**, matrícula nº 3325-1, cargo público de **Guarda Civil Municipal** do símbolo padrão de vencimentos **Segunda Classe, Padrão II** para a **Segunda Classe, Padrão III**, de acordo com **Processo Administrativo nº MRC-030109/000211/2026**, de 06/07/2026.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 06 de julho de 2026.

Maria Alessandra Leite Freire

Prefeita Municipal de Miracema

Documento assinado eletronicamente por **Maria Alessandra Leite Freire, Prefeita Municipal**, em 06/07/2026, às 13:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://noroeste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00219256** e o código CRC **5152FF7E**.

PORTARIA Nº 420 DE 06 DE JULHO DE 2026

A **Prefeita Municipal de Miracema**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81 da **Lei Orgânica Municipal**,

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR o servidor **FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO**, nomeado por meio da **Portaria nº 677/2025**, Diretor do Departamento de Transportes da **SMOUT**, para exercer a função de Fiscal do **Contrato Administrativo nº 091/2026**, oriundo do **Processo Administrativo nº 2025.233231**, celebrado entre o **Município de Miracema/RJ** e a empresa **UAIAG Administradora de Convênios e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **32.282.596/0001-05**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de gestão integrada da frota veicular do **Município de Miracema**, compreendendo a intermediação, administração, controle e otimização de todas as operações relacionadas aos veículos municipais, mediante plataforma digital de gestão com tecnologia avançada e rede credenciada de fornecedores estrategicamente distribuída.

Art. 2º – O servidor designado exercerá as atribuições inerentes à fiscalização contratual, na forma da **Lei Federal nº 14.133/2021**, do **Decreto Federal nº 11.246/2022**, e do Termo de Ciência e Responsabilidade por ele firmado, observadas as demais normas aplicáveis.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 06 DE JULHO DE 2026.

MARIA ALESSANDRA LEITE FREIRE

Prefeita Municipal

Documento assinado eletronicamente por **Maria Alessandra Leite Freire, Prefeita Municipal**, em 06/07/2026, às 16:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://noroeste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00219943** e o código CRC **6272AD67**.

PORTARIA - Nº 421 DE 06 DE JULHO DE 2026

A **Prefeita Municipal de Miracema**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81 da **Lei Orgânica Municipal**,

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR VINICIUS PESTANA SOARES, nomeado por meio da **Portaria nº 346/2026**,

para exercer a função de Gestor do **Contrato Administrativo nº 091/2026**, oriundo do **Processo Administrativo nº 2025.233231**, celebrado entre o **Município de Miracema/RJ** e a empresa **UAI TAG Administradora de Convênios e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **32.282.596/0001-05**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de gestão integrada da frota veicular do **Município de Miracema**, compreendendo a intermediação, administração, controle e otimização de todas as operações relacionadas aos veículos municipais, mediante plataforma digital de gestão com tecnologia avançada e rede credenciada de fornecedores estrategicamente distribuída.

Art. 2º – O Gestor do Contrato exercerá as atribuições inerentes à gestão contratual, na forma da **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, do **Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022**, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 06 de julho de 2026.

MARIA ALESSANDRA LEITE FREIRE

Prefeita Municipal

Documento assinado eletronicamente por **Maria Alessandra Leite Freire, Prefeita Municipal**, em 06/07/2026, às 16:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://noroeste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00220055** e o código CRC **3D563759**.

SEC. EDUCAÇÃO

TERMO AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO MRC-030117/000895/2026 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o **PARECER TÉCNICO** prevê a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em conformidade ao disposto no art. 74, inc. V da **Lei nº 14.133/2021**, CONSIDERANDO ainda que o **PARECER JURÍDICO** atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, inc. V, da **Nova Lei de Licitações**, **AUTORIZO** e **HOMOLOGO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Objeto a Ser Contratado: O presente termo de referência visa visando Contratação de Empresa Especializada em Serviços Cartorários - Averbações/Registros de Títulos e Documentos, neste ato representado pelo presidente o Sr. **Mateus de Freitas Simem**, oficial substituto, mat 94/16801, nas condições estabelecidas deste Termo de Referência para atendimento à demandas do **Fundo Municipal de Educação**

Favorecido: **Miracema Cartório 2 Ofício Notas**, CPNJ Nº **29.891.835/0001-60**, Código (CNS) **09.048-0**

Valor: **R\$12.024,00**

Prazo de Vigência: Iniciando na data da assinatura da nota de empenho e finalizando em 31 de dezembro de 2026.

Justificativa anexa nos autos do processo de inexigibilidade de licitação

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado

Diego Mello Cruz

Secretário Municipal de Educação

Portaria 0542/2025

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MELLO CRUZ, Secretário Municipal**, em 17/06/2026, às 16:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://noroeste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00201616** e o código CRC **11395D2E**.

PORTARIA SME Nº 11 DE 06 DE JULHO DE 2026

O **Secretário Municipal de Educação de Miracema**, no uso de suas atribuições legais e a autonomia concedida pelo **Sistema Municipal de Educação**, criado através do **Decreto Municipal nº 453**, de 03 de abril de 1998:

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR os servidores **Wanderlene Freire Eiras**, mat. nº 2680-8, e **Sidnei Silva**, mat. nº 2675-1, para atuarem como fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos administrativos oriundos do procedimento administrativo nº **MRC-030117/000166/2026, Chamada Pública nº 005/2026**, bem como eventuais termos aditivos, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da **Agricultura Familiar** e do **Empreendedor Familiar Rural**.

Art. 2º – DESIGNAR o servidor **Cleanto Mota de Paula**, mat. nº 76783, para atuar como fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº **122/2026** e eventuais termos aditivos, referente à **Dispensa de Licitação – Edital nº 009/2026**, cujo objeto consiste na locação de veículos de transportes para atender aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 3º - DESIGNAR a servidora **Jaraneý Camacho Pereira**, mat. nº 5914-5, para atuar como fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato administrativo oriundo do procedimento administrativo nº **MRC-030117/000895/2026**, bem como eventuais termos aditivos, cujo objeto consiste na **Contratação de Empresa Especializada em Serviços Cartorários - Averbções/ Registros de Títulos e Documentos**.

Art. 4º - DESIGNAR a servidora **Rosimeire Utrini Vieira Xavier**, mat. nº 2019-2, para atuar como fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato administrativo oriundo do procedimento administrativo nº: **MRC-030117/000628/2026, Dispensa Eletrônica nº 13/2026**, bem como eventuais termos aditivos, cujo objeto consiste na locação de palcos, tendas, banheiros químicos e outras estruturas de uso temporário, para atender às necessidades da **Secretaria Municipal de Educação**.

Art. 5º - DESIGNAR a servidora **Maria da Graça Peruci do Amaral**, mat. nº 3265-4, para atuar como fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato administrativo oriundo do procedimento administrativo nº **MRC-030117/000003/2026**, bem como eventuais termos aditivos, cujo objeto consiste na contratação de agente de integração para administração, seleção, contratação, acompanhamento e gestão de estagiários da **Secretaria Municipal de Educação - CIEE**.

Art. 6º - DESIGNAR o servidor **William Lanes de Sá**, mat. nº 7674-0, para atuar como fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato administrativo oriundo do procedimento administrativo nº: **MRC-030117/000653/2026, Dispensa de Licitação 015/2026**, bem como eventuais termos aditivos, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviço de sonorização e propaganda volante, para atender às necessidades da **Secretaria Municipal de Educação**.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Miracema, 06 de julho de 2026.

Diego Mello Cruz

Secretário Municipal de Educação

Portaria 0542/2025

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MELLO CRUZ**, **Secretário Municipal**, em 06/07/2026, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://noroeste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00219108** e o código CRC **770A1DE1**.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORDEM DE SERVIÇO N. 01, DE 01 DE JULHO DE 2026, DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA – ORGANIZA AS SUBPROCURADORIAS DO CONTENCIOSO (SUCON), ADMINISTRATIVA (SUAD) E FISCAL E TRIBUTÁRIA (SUFIT).

O **Procurador-Chefe da Procuradoria Municipal de Miracema**, no uso de suas atribuições;

Considerando a nomeação recente de 3 (três) procuradores efetivos e a necessidade da revisão da organização administrativa da **Procuradoria Municipal de Miracema**;

Considerando a necessidade de adotar estratégias e providências necessárias ao adequado funcionamento do serviço, nos termos do artigo 29 do **Regimento Interno da Procuradoria**;

Considerando a necessidade de regulamentar a distribuição de processos judiciais e administrativos de acordo com a **Lei Orgânica da Procuradoria** de maneira conveniente para o bom andamento dos trabalhos, nos termos do §2º do artigo 17 e §4º do artigo 22 do **Regimento Interno da Procuradoria**;

Considerando, por fim, os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37 da CF/88), em especial o princípio da continuidade administrativa, que impõe a presente medida, sob pena de omissão

do administrador, nos termos do §4º do artigo 11 do **Regimento Interno da Procuradoria**,
Resolve,

Art. 1º - Fica alterada a **Ordem de Serviço n. 02/2025**, que passará a conter a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam destacados para atuação na **Subprocuradoria do Contencioso (SUCON)**, com exercício das atribuições previstas no art. 21 do **Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município**, especialmente na representação judicial do Município perante os órgãos do Poder Judiciário, ressalvadas as matérias de competência da **Subprocuradoria Fiscal e Tributária (SUFIT)**, os Procuradores Municipais efetivos **Dr. Mateus dos Santos Serrano Peres** e **Dr. Gustavo Sobral Torres**, na forma abaixo discriminada.

Art. 2º - O acervo da **Subprocuradoria do Contencioso (SUCON)** será distribuído automaticamente da seguinte forma:

a) O **Dr. Mateus dos Santos Serrano Peres** ficará responsável pelos processos judiciais cujo último número antes do dígito seja 0, 1, 2, 3 e 4 na forma do exemplo abaixo:

Nº do processo 00000000-00.0000.0.0.0000 00000001-00.0000.0.0.0000 00000002-00.0000.0.0.0000
00000003-00.0000.0.0.0000 00000004-00.0000.0.0.0000

b) O **Dr. Gustavo Sobral Torres** ficará responsável pelos processos judiciais cujo último número antes do dígito seja 5, 6, 7, 8 e 9 na forma do exemplo abaixo:

Nº do processo 00000005-00.0000.0.0.0000 00000006-00.0000.0.0.0000 00000007-00.0000.0.0.0000
00000008-00.0000.0.0.0000 00000009-00.0000.0.0.0000

Parágrafo único: O **Subprocurador-geral** ficará responsável pela distribuição semanal das intimações referente ao acervo a ser remetido aos **Drs. Mateus dos Santos Serrano Peres** e **Gustavo Sobral Torres**, conforme item “a” e “b”.

Art. 3º - Fica destacada para atuação na **Subprocuradoria Administrativa (SUAD)**, competindo-lhe exercer a consultoria e a orientação jurídica da Administração Municipal, na forma do art. 12 do **Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município**, a Procuradora Municipal efetiva **Dra. Andreia Medeiros Ferreira de Souza**.

§ 1º Os processos administrativos destinados à **Subprocuradoria Administrativa (SUAD)** serão submetidos previamente à **Procuradora-Geral do Município** para análise quanto ao eventual exercício da competência advocatória ou delegatória prevista no § 3º do art. 17 do **Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município**.

§ 2º Não sendo hipótese de avocação ou de delegação específica, os processos administrativos serão encaminhados ao Procurador efetivo responsável pela **Subprocuradoria Administrativa (SUAD)**, para atuação na forma do art. 17 do **Regimento Interno** e da regulamentação interna da **Procuradoria-Geral do Município**.

Art. 4º Fica destacada para atuação na **Subprocuradoria Fiscal e Tributária (SUFIT)**, com exercício das atribuições previstas no art. 27 do **Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município**, especialmente aquelas relacionadas à atuação judicial em matéria tributária, à cobrança judicial da dívida ativa e à consultoria jurídica em matéria tributária, a Procuradora Municipal efetiva **Dra. Aline Alves Daher Caiado**.

Art. 5º - De forma excepcional e devidamente motivada, poderá o **Procurador-Geral** remanejar os procuradores efetivos designados para feitos do contencioso, consultivo e fiscal, para atuação em feito diverso.

Art. 6º - Os assessores da **Procuradoria-Geral do Município** atuarão da seguinte forma:

a) **Dra. Isabella Soldati** atuará predominantemente no assessoramento relacionado aos processos judiciais da área de saúde, sem prejuízo do auxílio necessário nos procedimentos administrativos;

b) **Dra. Marina Calor** atuará no assessoramento do acervo judicial;

c) **Dra. Priscila Mansur Bussadi Bastos** atuará no assessoramento das execuções fiscais e procedimentos administrativos relacionados à dívida ativa;

d) **Dra. Mariana Gonçalves Poëys** atuará no assessoramento relacionado aos procedimentos administrativos, sem prejuízo do auxílio necessário nas demandas do acervo judicial.

Art. 7º - Em caso de gozo de férias ou licença por um dos procuradores do município supra referenciados, o seu acervo correspondente será remetido ao **Procurador-Geral do Município** para fins de redistribuição.

Art. 8º - Todos os procedimentos administrativos recebidos pela **Procuradoria-Geral do Município** deverão estar numerados, datados e assinados, sob pena do não recebimento.

Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pela **Procuradora-Geral do Município**, nos limites de suas atribuições.

Art. 2º - Esta ordem de serviço entra em vigor a partir do dia 01 de julho do corrente ano.
Cumpra-se.

Miracema, 06 de julho de 2026.
Mariély Furtado Barros
Procuradora Geral do Município
Portaria 225/2025

CMDCA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
RESULTADO OFICIAL FINAL – CHAMAMENTO PÚBLICO

A **Comissão de Seleção** torna público o **Resultado Oficial Final** do Chamamento Público, após a conclusão da fase recursal. Durante o prazo previsto em edital, a **Associação Desportiva Miracemense**, proponente do projeto “**Judô para Todos**”, apresentou recurso administrativo, regularizando a documentação pendente. Após análise, o recurso foi **deferido**, permanecendo o projeto habilitado e contemplado. Informa-se, ainda, que o **Grêmio Recreativo Escola de Samba Imperatriz do Centro**, proponente do projeto “**Imperatriz do Centro: samba, arte e cidadania para todos**”, formalizou sua desistência da participação no certame. Dessa forma, o resultado oficial final fica assim definido:

Projetos Contemplados

1. Capitania Cruz de Malte Projeto: **Educação através do esporte: lutas, cidadania e capacitação** Pontuação: **100 pontos**

2. Associação Desportiva Miracemense Projeto: **Judô para Todos** Pontuação: **80 pontos**

Miracema, 06 de julho de 2026

Documento assinado eletronicamente por **LARISSA COUTINHO GONCALVES**, **Presidente de Conselho**, em 06/07/2026, às 14:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://noroeste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00219411** e o código CRC **E3244863**.